



Número: **0807152-77.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0801118-64.2020.8.15.0751**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (AGRAVANTE)		CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO (ADVOGADO) CLAUDECY TAVARES SOARES (ADVOGADO)	
GUTEMBERG DE LIMA DAVI (AGRAVADO)		VITOR ARARUNA CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64846 85	29/05/2020 17:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Câmara Cível  
Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO

**Agravo de Instrumento nº 0807152-77.2020.8.15.0000**

**Agravante:** Nilvan Ferreira do Nascimento

**Advogados:** Claudocy Tavares Soares (OAB/PB 6.041) e Carlisson Figueiredo (OAB/PB 12.828)

**Agravado:** Gutemberg de Lima Davi

**Advogado:** Vitor Araruna Carvalho (OAB/PB 23.735)

**Vistos etc.**

**Gutemberg de Lima Davi** ajuizou **tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente** em face de **Nilvan Ferreira do Nascimento**, alegando que o réu utilizou-se do seu perfil do INSTAGRAM® para postar uma publicação de matéria jornalística, a qual entende possuir conteúdo difamatório, no tocante à compra de urnas funerárias sem licitação e superfaturadas. Por isso, postulou, *in limine*, pela imediata remoção do conteúdo da referida rede social.

Examinando o feito, o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux **deferiu** o pedido de tutela provisória, para determinar ao promovido que exclua do seu perfil do INSTAGRAM, da matéria publicada no link: [https://www.instagram.com/p/B\\_zpUounKTA/?igshid=1n7vscvfw2fv1](https://www.instagram.com/p/B_zpUounKTA/?igshid=1n7vscvfw2fv1), todas as palavras e expressões difamatórias ou que ofendam à honra do autor, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para o caso de descumprimento.

Inconformado, o réu interpôs o presente **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo**, argumentando que “*não existe qualquer ofensa à honra, ou à dignidade do Agravado, tanto é assim, que o Magistrado ‘a quo’ não consegue especificar quais seriam as expressões injuriosas ou ofensivas*” (extraído da petição inicial – Id 6476054 – página 2). Alega, outrossim que a manutenção da decisão agravada configura manifesta censura, defesa em nosso ordenamento jurídico-constitucional. Aduz, por fim, que o agravado, como homem público, já estaria acostumado a críticas e opiniões contrárias, porém que não pode ser lesado em sua honra.

Por fim, pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao *decisum* atacado, em face da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis que a sua manutenção lhe acarreta. No mérito, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão objurgada.

Distribuídos os autos a esta jurisdição plantonista, vieram-me conclusos.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

É cediço que, para obter a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, deve o Agravante demonstrar, **de logo**, a existência de fundamentação recursal relevante e do perigo da demora.

Em análise não exauriente da matéria elencada, **vislumbro presentes os requisitos para**



**a concessão do efeito suspensivo.**

Nesse sentido, constato que a lide em comento ostenta patente colisão entre os direitos de liberdade de expressão e comunicação e os direitos à honra e imagem da pessoa, todos de vertente fundamental, previstos no art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

No particular, o agravante é um profissional do segmento de comunicação, de vasta popularidade no meio, e em toda a sociedade paraibana. O agravado, por sua vez, é prefeito de uma importante cidade do Estado, que se situa, privilegiadamente, na zona metropolitana da capital.

Esclareço, de logo, que as pessoas públicas em geral, e em especial os membros do Poder Executivo, como o agravado, **tem sua esfera de privacidade reduzida**, submetendo-se, em prol dos direitos de fiscalização dos representados, à possibilidade de críticas, contrapontos e manifestação de opiniões diversas.

No entanto, tal submissão não permite que sejam adotadas condutas ofensivas à pessoa, que extrapolem as simples críticas ou opiniões, passando a ter intuito eminentemente pejorativo, sob pena de ofensa ao núcleo essencial dos direitos constitucionais à honra e imagem.

Com efeito, nenhum direito é tomado como absoluto, devendo sempre se observar, ao menos, a preservação do seu núcleo essencial, de modo que se possa garantir a preservação de um, ainda quando em conflito com outro.

No conflito em questão, a liberdade de expressão prevalece até o ponto em que não implique ofensa desmedida, desarrazoada ou desvinculada de crítica social ou política própria, ou seja, as palavras depreciativas, ofensivas, hostis e meramente insultuosas não podem ser amparadas pela liberdade de expressão.

Nessa senda, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS AO AGRAVANTE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CASCAVEL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPOR AOS AGRAVADOS A RETIRADA DAS MATÉRIAS DO AR, PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA ENVOLVENDO NOME DO RECORRENTE, BEM COMO A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS, QUE, EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, APENAS CARACTERIZAM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO COM TEOR HUMORÍSTICO E SARCÁSTICO, PERCEPTÍVEL, INCLUSIVE, EM RAZÃO DO TEOR DAS DEMAIS MATÉRIAS CONSTANTES NA MESMA COLUNA. CRÍTICA A ATUAÇÃO DO RECORRENTE COMO AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE EXCESSO. MANIFESTAÇÃO AMPARADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 4451/DF. RESTRIÇÃO NA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FUTURAS QUE IMPLICARIA EM CENSURA PRÉVIA. DIREITO DE RESPOSTA INCABÍVEL, NESSE MOMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

**(Processo nº 0053184-83.2019.8.16.0000, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Arquelau Araújo Ribas. j. 18.04.2020, DJe 27.04.2020)**



TUTELA ANTECIPADA – Exclusão de publicação veiculada em rede social, alegadamente ofensiva – Fato não verificado em cognição sumária – Comentários que, à primeira vista, não passam de críticas aos serviços prestados pela municipalidade autora – Impossibilidade de se impedir a liberdade de expressão, sob pena de censura – Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos – Tutela provisória revogada – Recurso provido.

**(Agravamento de Instrumento nº 2135638-10.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Rui Cascaldi. j. 19.12.2019, Publ. 19.12.2019)**

No caso específico em apreço, apreciadas as provas dos autos recursais (Id's 6476058 a 6481427), não denoto, perfunctoriamente, que a publicação perpetrada pelo Agravante em seu perfil do INSTAGRAM® (Id 6476060 – página 6), seja, em sua essência, dotada de teor ofensivo ou desvinculada de uma crítica política ou social. Isso porque, a matéria, sem citar explicitamente o nome do agravado, atribui uma suspeita à compra realizada pela Prefeitura do Município de Bayeux, sem licitação, de várias urnas funerárias, sob a justificativa de se antecipar aos efeitos nocivos da pandemia pelo novo coronavírus.

Em casos desse viés, impende-se, pois, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas, sendo descabida a intervenção do Poder Judiciário.

O julgador, ao deparar-se com essa situação, deve agir com extrema cautela na determinação de retirada de conteúdos jornalísticos ou matérias de potencial interesse público, na medida em que tais decisões podem gerar um *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, tolhendo o debate público e o livre mercado de ideias.

Sobre o tema, Gustavo Tepedino adverte:

“No âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo.”(TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 36)

Configurado está, pois, o *fumus boni iuris* a amparar o pleito de concessão do efeito suspensivo recursal, que deve se limitar, conforme exposto, às práticas abusivas de teor nocivo à honra e imagem do Agravado, de modo a não cercear a liberdade de expressão e também limitado à análise não exauriente deste momento processual.

O *periculum in mora* também está presente, pois a manutenção da astreinte cominada pelo juízo *a quo* em desfavor do agravante acarreta-lhe grave prejuízo patrimonial, além do fato de que a retirada da publicação, com o só fito de evitar a sua incidência, configuraria velada censura, proibida em nossa ordem jurídico-constitucional.

A propósito, ressalto, ainda, neste juízo prévio, que a decisão agravada viola, aparentemente, o entendimento firmado pelo Plenário do STF, na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, que tratou dos conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade.



Por tais razões, **concedo a liminar pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**, determinando a manutenção da publicação efetuada pelo agravante em sua conta pessoal do INSTAGRAM®, **até o julgamento do mérito deste recurso**, com a revogação da multa cominatória determinada pela decisão proferida nos autos da Tutela Provisória de urgência Satisfativa em Caráter antecedente nº 0801118-64.2020.8.15.0751 (Id 6476058).

Comunique-se o juízo de origem, servindo a presente **como ofício/expediente de comunicação/notificação, nos termos do disposto no art. 102, do Novo Código de Normas Judicial** (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº 49/2019)[1], devendo a Secretaria anexar, quando do envio ao(à) destinatário(a), a documentação que se fizer necessária.

Cumpridas as determinações suso delineadas, e após o encerramento da jurisdição plantonista, retornem os autos ao meu Gabinete, para os devidos fins de Direito.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**  
Relatora

---

[1] **Art. 102.**Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/ notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, deprecação ou ofício.**NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº 49/2019) – (DJe 24/01/2019, p. 35-46).**

